



## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS n° 38/2025**

**EDITAL n° 48/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 108/2025**

**Objeto:** Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para aquisição de computadores e tablets para diversas secretarias, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

**RECORRENTE:** RL INFORMÁTICA LTDA

**RECORRIDO:** GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA

### **1. Dos fatos**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada para aquisição de computadores e tablets para diversas secretarias, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

### **2. Das Razões de Recurso**

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a reconsideração quanto a classificação/habilitação da empresa recorrida no que tange o item

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



01 (computador desktop), alegando que o equipamento ofertado não atende os requisitos técnicos essenciais exigidos no Termo de Referência.

Passamos as contrarrazões.

### 3 – Das Contrarrazões

A empresa recorrida informa que não assiste razão o recurso interposto pelo recorrente, alegando que o equipamento ofertado atende fielmente os termos exigidos no edital.

Nestes termos, requer que o recurso seja integralmente desprovido, uma vez que atendeu a todas as exigências do instrumento convocatório no que concerne às especificações técnicas do Termo de Referência do Edital.

Passamos aos fundamentos da decisão.

### 4 – Dos fundamentos da decisão

No que tange o pleito recursal, considerando ser de ordem exclusivamente técnica, enviamos as razões de recurso a equipe de apoio para análise, representado pelo Secretário de Saúde e Saneamento, que expediu o Ofício nº. 592 - SMS, que faz parte integrante desta decisão, esclarecendo ponto por ponto do recurso e concluindo conforme segue:

#### 3. Conclusão e recomendação

Pelo exposto, verifica-se que a proposta técnica apresentada pela empresa **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA** **ATENDE INTEGRALMENTE** aos **requisitos mínimos e formais** exigidos no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 38/2025. As alegações da empresa **RL INFORMÁTICA LTDA** não encontram amparo nas regras do Edital.

Desta forma, recomendamos o **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, e a manutenção da decisão de classificação e habilitação da empresa **GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA**.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

Como podemos observar, o Secretário concluiu pelo desprovisionamento do recurso, informando que o item ofertado pela empresa recorrida atende fielmente os termos exigidos no edital, recomendando pela decisão de classificação/habilitação da empresa recorrida.

Em sendo assim, como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: *“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

***“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”***

Passamos a conclusão.

## **5 – Da Conclusão**

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



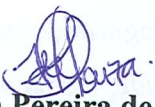
Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **IMPROCEDENCIA** do RECURSO, para manter a decisão anterior de classificação/habilitação da empresa recorrida, conforme disposto no item 4 desta decisão, fundado no Ofício nº. 592 – SMS anexo, emitido pelo Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

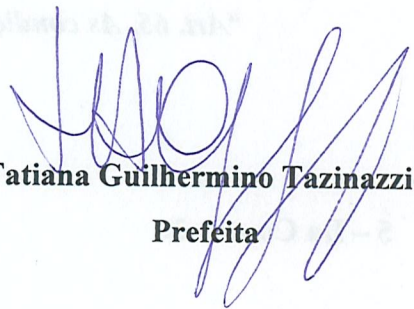
Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 06 de outubro de 2025.

  
**Tânia Pereira de Souza**  
Pregoeiro

#### RATIFICAÇÃO

  
**Tatiana Guilhermino Tazinazzio**  
Prefeita

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com